



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057532-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARCOS FRANKLIN AMANCIO MARTINI e Impetrante CAIO ANDALUZ SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM POR PREJUDICADA a presente ordem de "Habeas Corpus" V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2057532-24.2025.8.26.0000

Apelante: Caio Andaluz Santos Pereira e outro, Marcos Franklin Amancio Martini

Apelado: Nome da Parte Passiva Principal Não informado

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Tatiana Vieira Guerra

Voto nº 12039

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PREJUDICADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente deveria ser revogada em razão da ausência de requisitos legais.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi revogada pelo juízo de origem, com imposição de medidas protetivas anteriormente fixadas, tornando a impetração prejudicada.

3. Aplicação do artigo 659 do Código de Processo Penal, que determina a perda de objeto do Habeas Corpus quando a medida pleiteada é alcançada.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem de Habeas Corpus prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A impetração de Habeas Corpus perde seu objeto quando a medida pleiteada é alcançada sem juízo de origem.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319, incisos I e IV, art. 659.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 80.180/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 2ª Turma, j. 15.08.2000.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Caio Andaluz Santos Pereira, OAB/SP nº 505.713, em favor de **Marcos Franklin Amancio Martini**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER do Foro Regional de Penha de França, Comarca da Capital/SP, nos autos de nº 1530604-25.2024.8.26.0228, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, e posterior manutenção, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso em flagrante e denunciado “como

incurso, por duas vezes, nas penas do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); e do art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal, com a incidência da Lei 11.340/2006” (folhas 01/23 e 54/56 da origem).

Sustenta, em síntese, que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que a prisão preventiva não está devidamente motivada; que a prisão do paciente é totalmente arbitrária, sendo que afirmações genéricas e hipotéticas de que a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, são totalmente insuficientes para justificar a decretação da medida drástica da prisão preventiva; que a prisão é desproporcional, aos fatos, também porque em caso de eventual condenação, ao paciente não será imposto o regime fechado.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar. Suplica, ainda, pela **“oposição ao julgamento virtual desta impetração, e requer-se que seja oportunizado o direito de sustentar oralmente”**.

A liminar foi indeferida nas folhas 12/18 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 21/22.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 28/31, manifestou-se pela denegação da ordem.

Peticionou o Impetrante, à folha 34, informando que ***“MARCOS foi colocado em liberdade provisória, haja vista que foi designada audiência de continuação. Deste modo, tem-se a perda superveniente do objeto da impetração”***.

É o relatório.

A ordem impetrada em favor do paciente, a esta altura, há que ser conhecida e considerada **prejudicada**. Não há que se falar em constrangimento ilegal.

Com efeito, de acordo com a petição de folha 34 e pesquisa no site do E. TJSP, verifica-se que no Juízo *a quo* (VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER do Foro Regional de Penha de França, Comarca da Capital/SP), em **26 de março de 2025**, **para o paciente foi revogada a prisão preventiva, “mantidas as medidas protetivas anteriormente fixadas às folhas 28/31 dos Autos 1501032-45-2023.8.26.0006”, com expedição e cumprimento de alvará de soltura (folhas 168/176 dos autos principais).**

Ou seja, **obteve o paciente a pretensão** requerida, no Juízo *a quo*.

Portanto, há que se aplicar a norma contida no artigo 659 do estatuto processual penal, pois a impetração, como se vê, **perdera o seu objeto**.

Nesse caso, fica prejudicada a impetração, repita-se. A esse respeito já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Habeas Corpus – Objeto – Uma vez alcançado o objeto do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida” (STF – RHC 80.180/CE – 2ª Turma – Rel. Min. MARCO AURÉLIO MELLO – j. em 15 de agosto de 2000, DJU de 22 de setembro de 2000, p. 98).

Ante o exposto, **DOU POR PREJUDICADA** a presente ordem de *Habeas Corpus*.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator